

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Art. 2º Inclua-se a letra “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação.

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, à exceção das comunitárias, realizarão, por todos os meios eletrônicos disponíveis, campanha de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um dos momentos de maior tensão com a chegada ao País dos vírus da Dengue, da Zika e da febre Chikungunya, cujos danos à saúde pública são ainda incalculáveis. De norte a sul, as doenças se alastram com grande rapidez, formando, no caso da dengue, já um quadro de epidemia nacional. Autoridades sanitárias, institutos de pesquisa, defesa civil e até exército estão em estado de alerta para conter o avanço dessas doenças, especialmente a disseminação do mosquito transmissor, *Aedes Aegypti*.

O slogan de uma das principais campanhas institucionais, que se refere à associação entre a Zika e os casos de microcefalia, deixa claro a gravidade da situação: *“quem ameaça nossos bebês não pode sobreviver”*. O apelo de todas as campanhas é no sentido de conscientizar o cidadão para assumir a o seu papel neste *front* de batalha, ou seja, o combate a essas doenças depende do envolvimento individual de cada brasileiro. Atualmente, boa parte do noticiário jornalístico está tomado por informações sobre a prevenção, as pesquisas e os impactos negativos dessas doenças na sociedade. Mas é preciso intensificar esses esforços dentro de uma visão de prevenção ao mal pior que está por vir, especialmente considerando-se os custos enormes ao Sistema Único de Saúde e em termos de seguridade social com o crescimento do número de pessoas infectadas.

Nesse sentido, a ameaça de novas epidemias não deve ser uma preocupação apenas das autoridades sanitárias. A mídia, como formadora de opinião e detentora dos meios legítimos de disseminação da informação em nossa sociedade, deve assumir a sua função social prevista, inclusive, na Constituição, de trabalhar pela promoção da saúde, da educação e outros direitos fundamentais previstos na nossa Carta.

Não basta realizarmos um dia nacional de combate ao *Aedes Aegypti*, pois o trabalho de vigilância sanitária contra o mosquito transmissor deve ser feita cotidiana e localmente. A proposta legislativa que ora trazemos é mais um instrumento positivo para atacar a disseminação do vírus em sua origem: a veiculação obrigatória de campanhas na televisão e no rádio para informar a população em geral.

É nesses momentos que o poder de comunicação de massa deve ser colocado a serviço do interesse público. Conforme a Constituição Brasileira (CF), a exploração dos serviços de radiodifusão, seja rádio ou televisão, é uma prerrogativa do Estado, de acordo com o art. 21, inciso XII da CF, que pode fazer a concessão desse serviço de natureza pública para o particular, mediante condições específicas. Entre essas condições, está o cumprimento das finalidades educativa e informativa, em conformidade com o art. 221 da Carta Magna.

O projeto de Lei em tela torna-se viável na medida em que as emissoras já estão aparelhadas para este tipo de função, sendo habitual a promoção de campanhas cívicas e de cidadania das mais diversas formas, desde as mais sofisticadas peças de propaganda institucional, até a simples inserção de diálogos educativos num trecho de uma novela.

A proposição em curso estabelece, pois, a obrigação, para as emissoras de radiodifusão (que são reguladas pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), de realização, por todos os meios eletrônicos disponíveis, de campanha de saúde pública para informar sobre a prevenção a doenças de natureza epidêmica, sendo que a aplicação efetiva da lei será definida na regulamentação. Por não dispor de receita própria, estamos excluindo as emissoras comunitárias desta obrigação. Não incluímos a mesma obrigação para os veículos de mídia impressos, pois, conforme o art. 220, § 6º da CF, “a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Cientes de que a realização de campanhas nacionais na mídia em caso de epidemias de saúde é essencial para debelar esse mal da Dengue, da Zika e da febre Chikungunya que avança sobre o nosso País, pedimos o apoio dos deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado AUREO